

A. I. N.º - 089604.0009/14-4
AUTUADO - LARISSA CORREA DO BOMFIM COSTA
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 21.09.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0160-02/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É indevida a exigência pelo Estado da Bahia do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no caso de doação realizada por terceiros com domicílio em outro Estado. Comprovado que a doação e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no Estado de Santa Catarina, domicílio do doador. Fatos reconhecidos pelo autuante. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2014, para exigir o valor de R\$20.000,00, em razão do cometimento da infração 01 – 41.01.01 - “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*, como multa no percentual de 60%, , exercício de 2011;

O autuado apresenta defesa, à fls. 09 dos autos, na qual, informa que a doação realizada pelo genitor Alcantaro Correa, CPF 003.791.239-91, residente à Rua Artur Koehler, 99, Bairro Victor Konder, Blumenau, Santa Catarina , 01/09/2011, encontra-se registrada na Declaração de Imposto de Renda , exercício de 2012, Ano Calendário, 2011, fls. 11 a 20.

Cita o Art. 8º da Lei Estadual nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, onde diz: Considera-se ocorrido o local da transmissão causa mortis ou doação(...) II - tratando-se de bens móveis, direitos , títulos e créditos, onde tiver o domicílio: a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento; (...)

Junta ao PAF (fls. 40 e 41) comprovante de pagamento (DARE SC), do ITDCM, código de receita 1244-, pago ao Estado de Santa Catarina, no valor de R\$65.600,00(sessenta e cinco mil e seiscentos reais), datado de 08/10/2012.

Por fim, pede pela improcedência da autuação, pelo fato de estar comprovado que o domicílio do doador é no Estado de Santa Catarina(fl.11), sendo indevida a cobrança ao Estado Bahia, e, portanto, pede pela improcedência da Autuação.

Na informação fiscal às fls.32, o autuante diz que o doador encontra-se no estado de Santa Catarina, concluindo que a cobrança é indevida pelo Estado da Bahia, no entanto, diz a autuada não comprovou o pagamento do ITCMD referente a transferência patrimonial , por isso, pede a procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação às fls. 46, o autuante acata o pedido formulado pelo sujeito passivo no sentido de acolhimento da defesa interposta, tendo em vista a apresentação da cópia do DARE-SC de pagamento do ITCMD ao Estado de Santa Catarina.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência de falta de

recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, no valor de R\$1.000.000,00, efetuada por Alcantaro Correa, no exercício de 2011, e identificada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigido o imposto no valor de R\$20.000,00, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações, mais multa de 60%.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Observo que o autuante em sua informação analisou e reconheceu a comprovação apresentada pelo autuado às fls.39/40, já que o imposto foi recolhido ao Estado de Santa Catarina, em 08/10/2012.

Verifico que, realmente na declaração do imposto de renda (fl. 11) - retificadora 2- consta o domicílio do doador como sendo em Santa Catarina.

Nos termos do art. 8º, II, "a", da Lei Estadual nº 4.826/1989, considera-se local da transmissão ou doação, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA TRANSMISSÃO OU DOAÇÃO

Art. 8º Considera-se local da transmissão "CAUSA MORTIS" ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c)...

Como visto acima, o domicílio do donatário somente será considerado na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, o que não é o caso da doação em questão, haja vista que restou comprovado que o doador reside no Estado de Santa Catarina.

Sem qualquer dúvida, o exame levado a efeito nos elementos que constituem os autos deste processo permite-me concluir, com segurança, que a exigência fiscal é indevida.

Diante da comprovada insubsistência do lançamento em questão, inclusive com a concordância do autuante, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Nº **089604.0009/14-4**, lavrado contra **LARISSA CORREA DO BOMFIM COSTA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR